



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00018/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106906/2022-61

INTERESSADOS: INSTITUTO J. AUGUSTO

ASSUNTOS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração com o objetivo de obter a reforma da decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica. Improcedência dos argumentos do recorrente. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

Observação: “Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Possibilidade de disponibilização após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.”

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pelo Senhor KLEBER SONAGERE, CPF nº [REDAZIDO] com o objetivo de obter a reforma da Decisão nº 254, de 22 de junho de 2025, publicada na página 214 da Seção 1 do Diário Oficial da União – DOU do dia 25 de junho de 2025, na qual foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI para que os efeitos das sanções aplicadas sejam estendidos a ele (**SAPIENS: Sequencial nº 151** / páginas 1-2 e 5-8; e **Sequencial nº 152** / páginas 14-33; **SEI: Pasta VI** – Documento nº 16-3668577 e Documento nº 19-3677470; e **Pasta VII** – Documento nº 9-3690207).

2. Irresignado com a decisão, de forma resumida, o recorrente alegou (**SAPIENS: Sequencial nº 152** / páginas 14-33; **SEI: Pasta VII** – Documento nº 9-3690207):

- o **1º) “NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA”** – “falta de acesso à íntegra do processo”;
- o **2º) “NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA”** – “falta de intimação inequívoca para defesa” – “constitucionalidade duvidosa do artigo 14 da Lei n. 12.846/2013” – “ausência de ciência do expediente de desconstituição da personalidade jurídica e dos demais atos/documentos”;

- 3º) “AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A DESCONSIDERAÇÃO”;
- 4º) “DESPROPORCIONALIDADE DAS PENALIDADES”;
- 5º) “INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA DO CONFISCO SEM PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA”; e
- 6º) “VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA ADMINISTRATIVA”.

3. Ao final, em síntese, requereu:

- a) “a liberação do acesso aos autos, bem como a devolução do prazo para o pedido de reconsideração”;
- b) “o reconhecimento da nulidade parcial do processo, ante o cerceamento de defesa, com a reabertura de prazo para apresentação de defesa técnica completa pelo requerente”;
- c) “no mérito, a reforma da Decisão nº 254/2025, afastando a desconconsideração da personalidade jurídica em relação a Kleber Sonagere, por inexistirem elementos que demonstrem abuso ou desvio de finalidade, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846/2013 e do art. 50 do Código Civil”; e
- d) “alternativamente, caso mantida a responsabilização, a modulação dos efeitos da decisão, limitando a penalidade à pessoa jurídica INAI, sem extensão à pessoa física do requerente”.

4. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), **o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias

úteis da intimação do ato. (GRIFEI)

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

6. O referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”. Por ser mais favorável ao recorrente, adotaremos a disposição prevista na lei geral de licitações e contratos.

7. Consequentemente, tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 25 de junho de 2025 (com a publicação da decisão no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 4 de julho de 2025, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido** (**SAPIENS: Sequencial nº 151** / páginas 1-2 e 5-8; e **Sequencial nº 152** / páginas 14-33; **SEI: Pasta VI – Documento nº 16-3668577** e Documento nº 19-3677470; e Pasta VII – Documento nº 9-3690207).

8. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI.**

9. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional, por meio da Nota Técnica nº 3543/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 17 de outubro de 2025, fez a análise dos argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme veremos doravante (**SAPIENS: Sequencial nº 153** / páginas 28-36; **SEI: Pasta VIII – Documento nº 13-3800472**).

1º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA” – “falta de acesso à íntegra do processo”.

10. No âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, o argumento foi refutado, sendo destacado que *...a defesa encaminhou e-mail solicitando acesso ao SEI no dia 08/07/2025 (3693558) e que no mesmo dia foi comunicado ao solicitante que o acesso ao sistema informatizado de processos SEI tinha sido liberado (3694249)...* A fim de comprovar tal liberação, foi realizada a consulta ao Histórico de tramitação processual do processo, a todos disponível no SEI para consulta, e os dados existentes do sistema demonstram que, de fato, houve a disponibilização de acesso pela COPAR, no dia 08/07/2025, às 11:04, ao representante legal do peticionante... Dessa forma, não há que se falar em falta de acesso à íntegra do processo, e não procede a tese da defesa, bem como não há motivação para devolução de prazo... (**SAPIENS: Sequencial nº 153** / página 33; **SEI: Pasta VIII – Documento nº 13-3800472** / itens 3.70 ao 3.73).

11. O argumento é contrário às provas dos autos, uma vez que há documentos demonstrando que o pedido da recorrente foi atendido pela Comissão Processante, com a liberação ampla e irrestrita de acesso ao processo.

12. Na Nota Técnica nº 3543/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 17 de outubro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional apresentou o histórico de tramitação processual no qual foi devidamente demonstrado que o acesso foi concedido no dia 8 de junho de 2025 (**SAPIENS: Sequencial nº 153** / página 33; **SEI: Pasta VIII – Documento nº 13-3800472** / item 3.72).

13. Assim, o argumento não procede.

2º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA” – “falta de intimação inequívoca para defesa” – “constitucionalidade duvidosa do artigo 14 da Lei n. 12.846/2013” – “ausência de ciência do expediente de desconstituição da personalidade jurídica e dos demais atos/documentos”.

14. A Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional rejeitou o argumento, esclarecendo que o Processo Administrativo de Responsabilização ...segue o rito determinado pela Lei nº 12.846/2013 e pelo Decreto nº 11.129/22, que estabelecem a possibilidade de manifestação da defesa em todas as etapas do processo. Nesse sentido, após o termo de indicição foi enviada comunicação para a empresa se manifestar (2684314). Inclusive, a CPAR atendeu o pedido da empresa para realizar a oitiva de duas testemunhas de defesa... Para além da intimação da empresa, a intimação do procurador da entidade, o sr. Kleber Sonagere, ocorreu de forma incontestada, com a manifestação a partir do [REDACTED] com confirmação de recepção da intimação constante de resposta ao e-mail enviada em 19/01/2023 (2740755)... Após a conclusão do Relatório Final (2904189), a empresa foi devidamente notificada para apresentação das alegações finais (2936045). Além disso, a CPAR deliberou por proceder à intimação por edital (2750003), conforme estabelecido na Portaria Normativa nº 27/2022-CGU... No dia 23/03/2023, foi juntada ao processo mensagem confirmando a intimação do Sr. Kleber Sonagere no dia 19/01/2023 (2740755)... Por fim, foi enviada comunicação sobre a decisão da CGU referente ao caso (3676777). Posteriormente, o sr. Kelber Sonagere encaminhou pedido de reconsideração, que é objeto de análise desse parecer. Dessa forma, não há elementos que justifiquem a alegação de falta de intimação da defesa, tendo a pessoa física possibilidade de ter atuado em todas as fases do processo, desde sua intimação... Com relação à alegação da defesa quanto à constitucionalidade duvidosa do artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cabe mencionar que não há, até o momento, nenhuma manifestação da instância adequada ao debate sobre temas constitucionais, qual seja, o STF... A doutrina mencionada pela defesa para suporte da tese de eventual inaplicabilidade do artigo 14, qual seja, o Mandado de Segurança nº 32.494 – DF, não se aplica ao caso, tendo em vista que, no caso concreto, o citado Mandado de Segurança analisa caso de recomendação de desconsideração da pessoa jurídica que se apoiou nos ditames da Lei n. 8.666/93 para a prescrição da medida, de forma diversa ao que se realiza no presente processo administrativo, que, com base no artigo 14 da Lei n. 12.846/2013, de forma expressa autoriza a desconsideração da personalidade jurídica... Com relação à alegação da defesa, ainda no referido tópico, quanto à “ausência do expediente de desconstituição da personalidade jurídica e dos demais atos/documentos”, tal argumento já foi devidamente enfrentado em tópico anterior, e como demonstrado cabalmente com a concessão de acesso ao processo para a defesa no momento da intimação, não se sustenta nos elementos fáticos existentes... Ficam, portanto, prejudicados os argumentos da defesa... (**SAPIENS**: Sequencial nº 153 / páginas 33-34; **SEI**: Pasta VIII – Documento nº 13-3800472 / itens 3.74 ao 3.85).

15. Por meio do Parecer nº 00095/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 15 de maio de 2025, fizemos o exame da regularidade processual e concluímos foi observado o princípio do devido processo legal, seguindo-se o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada (**SAPIENS**: Sequencial nº 148; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 15-3668573).

16. Conforme destacado pela Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional, foram observadas as regras previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, tendo sido concedido a todos os acusados o livre acesso ao processo para que pudessem se manifestar de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

17. Vale destacar que, mesmo quando não foi possível realizar as intimações, pessoalmente ou por mensagem eletrônica, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização realizou o ato por meio de edital, seguindo as disposições legais e regulamentares.

18. Em relação ao Senhor Kléber Sonagere, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional afirmou que consta nos autos mensagem eletrônica do dia 23 de março de 2023 confirmando o recebimento da intimação, razão pela qual o argumento é incabível.

19. Passamos à **alegação relacionada à constitucionalidade do artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

20. Esclarecemos que, não havendo manifestação em sentido contrário por parte do Poder Judiciário, o dispositivo é constitucional e faz parte do Ordenamento Jurídico pátrio. Consequentemente, o argumento é improcedente.

21. No que diz respeito à alegação **de “ausência de ciência do expediente de desconstituição da personalidade jurídica e dos demais atos/documentos”**, insistimos que todos os acusados foram devidamente intimados a respeito das imputações constantes no Termo de Indicição.

22. Como o objetivo de demonstrar a improcedência do argumento, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional transcreveu o seguinte trecho do Termo de Indicação (**SAPIENS**: Sequencial nº 153 / página 34; **SEI**: Pasta VIII – Documento nº 13-3800472 / item 3.84):

- *100. Dessa maneira, a Comissão opina pela desconsideração da personalidade jurídica do INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL - INAI, CNPJ 07.771.646/0001-11, posto que comprovado o abuso do direito na utilização da pessoa jurídica, por seu presidente à época dos fatos, ROBERTO LEME DE MORAES (CPF [REDACTED], CLEUDSON GARCIA MONTALI (CPF [REDACTED] REGIS SOARES PAULETTI (CPF [REDACTED] e KLEBER SONAGERE (CPF [REDACTED] dirigentes, para direcionar e fraudar, em conluio com agentes públicos da SESP, o procedimento de contratação nº 002/SESPA/2020, 2020 para gestão do Hospital de Campanha no município de Marabá/PA; fraudar, em conluio com agentes públicos da SESP, as contratações/prorrogações relativas aos contratos nº 007/SESPA/2020 (Hospital de Castanhal) e nº 008/SESPA/2020 (Hospital Castelo dos Sonhos), por meio de irregularidades no termo aditivo e mediante modificação e manipulação de valores de itens constantes de listas de equipamentos com orçamentos superfaturados; fraudar a execução dos contratos com o Governo do Estado do Pará (Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020, Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020 e Contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020, referentes a gestão dos Hospitais de Campanha de Marabá, Regional de Castanhal e Geral de Castelo dos Sonhos, respectivamente), celebrando contratos fictícios com interpostas pessoas físicas e jurídicas para dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa, a consequência é a extensão de todos os efeitos das sanções a seus dirigentes, já que presentes em tese as circunstâncias objetivas exigidas pelo artigo 14 da Lei 12.846, de 2013, para o cometimento dos ilícitos objeto deste PAR.*
-

23. Portanto, os argumentos são improcedentes.

3º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A DESCONSIDERAÇÃO”.

24. Ao refutar o argumento, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional destacou que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que o recorrente “teve participação na organização criminosa, sendo utilizado para ocultar os reais administradores do INAI”.

25. Tais conclusões foram descritas no seguinte trecho do Relatório Final (**SAPIENS**: Sequencial nº 153 / páginas 34-35; **SEI**: Pasta VIII – Documento nº 13-3800472 / itens 3.86 ao 3.94):

- *165. Considerando todo o exposto, a comissão considera que as provas constantes no processo evidenciam que Kleber Sonagere participou da ORCRIM, sendo o procurador do INAI, assinando os contratos em nome da OSS para gestão dos hospitais no Estado do Pará. Em relação a este ponto, os elementos indicam que Kleber foi utilizado pela ORCRIM para ocultar os reais administradores do INAI no Estado do Pará, em especial Cleudson Garcia Montali.*
- *166. Ademais, foi o Administrador do Hospital de Campanha de Marabá, e teve participação efetiva nos ilícitos apurados, além de ter se beneficiado das irregularidades praticadas. Enfim, sua participação foi fundamental para viabilizar a execução das fraudes perpetradas pelo INAI no Estado do Pará.*

- o **167.** Assim, sugere a desconsideração da personalidade jurídica do INAI, uma vez comprovado o abuso do direito para facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos apurados, estendendo os efeitos das sanções a serem aplicadas ao Sr. Kleber Sonagere.

26. Dentre os diversos elementos probatórios que fundamentaram a decisão condenatória, foram citados diversos diálogos captados pela Polícia Federal durante as investigações.

27. Fizemos a análise desse argumento no Parecer nº 00095/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 15 de maio de 2025, oportunidade na qual concluímos o seguinte (**SAPIENS**: Sequencial nº 148; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 15-3668573):

- o **277.** Durante as investigações, constatou-se que ele atuava como representante (procurador) e administrador de fato do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI, tendo sido o responsável pela assinatura dos Contratos de Gestão nº 002/SESPA/2020, 007/SESPA/2020 (incluindo seu Termo Aditivo) e 008/SESPA/2020 (**SAPIENS**: Sequencial nº 120 / páginas 49-66; Sequencial nº 121 / páginas 1-5; Sequencial nº 122 / páginas 1-23, 24-26 e 27-54; Sequencial nº 124 / página 1; e Sequencial nº 125 / páginas 1-8; **SEI**: Pasta III – Documento nº 16-2741126 / páginas 1-23; Pasta IV – Documento nº 1-2741140 / páginas 1-23, Documento nº 2-2741142 / páginas 1-3 e Documento nº 3-2741144 / páginas 1-28; Pasta V – Documento nº 12-2875326 e Documento nº 13-2875345 e Documento nº 14-2875357).
- o **278.** Ele também atuou como Administrador do Hospital de Campanha de Marabá-PA.
- o **279.** As provas deixaram claro que ele agiu com o objetivo de ocultar as irregularidades daqueles que não faziam parte da Organização Criminosa, tendo participação destacada para a consumação das irregularidades.
- o **280.** Portanto, restou demonstrado que o Senhor Kléber Sonagere usou o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI “com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos”, motivo pelo qual devem ser estendidos a ele todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica indiciada, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

28. Consideramos que não há fatos novos nem provas em sentido diverso, mantemos nosso entendimento.

4º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “DESPROPORCIONALIDADE DAS PENALIDADES”.

29. A Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional refutou o argumento, por entender que ...as sanções aplicadas são condizentes com o disposto na Lei nº 12.846/2013 e no Decreto nº 11.129/2022. Tais normativos estabelecem as diretrizes gerais para aplicação das sanções desde que a participação seja devidamente comprovada. Conforme salientado na análise do argumento III, resta comprovada a participação do Sr. Kleber Sonagere nos atos ilícitos em tela, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade se as sanções aplicadas estão condizentes com o previsto no arcabouço normativo... não trouxe a defesa elementos objetivos que pudessem sinalizar eventual erro por parte dessa CGU quanto à aplicação dos critérios na legislação e normativos que regulam o tema tanto para a definição do valor da multa quanto para dosimetria para os dias da sanção de publicação extraordinária, limitando-se a repisar argumentos quanto a ausência de

participação do sr. Kleber Sonagere na gestão da entidade... (**SAPIENS**: Sequencial nº 153 / página 35; **SEI**: Pasta VIII – Documento nº 13-3800472 / itens 3.95 ao 3.105).

30. No mesmo sentido, entendemos que o argumento não procede.
31. Primeiramente, esclarecemos que a aplicação de uma penalidade deve ser proporcional à gravidade dos fatos e ao grau de reprovabilidade da conduta.
32. No presente caso, as penalidades foram aplicadas com base nos dispositivos legais e regulamentares que tratam do assunto (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022).
33. O cálculo do valor da multa teve como base dados fornecidos pela Receita Federal e seguiu rigorosamente as regras contidas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.
34. A gravidade das infrações, assim como no grau de reprovabilidade das condutas também foram considerados, razão pela qual não se pode falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA DO CONFISCO SEM PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA”.

35. Segundo o recorrente, a “aplicação da multa representa confisco, tendo em vista que não se demonstrou enriquecimento pessoal ou obtenção de vantagem”.
36. Em sua análise, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional rejeitou o argumento, destacando que, consoante previsto no *...artigo 2º da Lei 12846/13, os atos lesivos podem ser praticados em interesse pessoal ou benefício, exclusivo ou não. Isto é, ainda que visem ao benefício de terceiros, os atos lesivos previstos na LAC são imputáveis de forma objetiva a quem neles incidiu. A ausência de comprovação material do recebimento de vantagem ou benefício não elide a ocorrência dos atos lesivos que lhe foram imputados... Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da sanção...* (**SAPIENS**: Sequencial nº 153 / página 35; **SEI**: Pasta VIII – Documento nº 13-3800472 / itens 3.95 ao 3.105).
37. Foi destacado que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que o recorrente “teve participação na organização criminosa, sendo utilizado para ocultar os reais administradores do INAI”.
38. No Relatório Final, com base no farto material probatório constante nos autos, a Comissão Processante concluiu o seguinte (**SAPIENS**: Sequencial nº 153 / páginas 34-35; **SEI**: Pasta VIII – Documento nº 13-3800472 / itens 3.86 ao 3.94):

- **165.** *Considerando todo o exposto, a comissão considera que as provas constantes no processo evidenciam que Kleber Sonagere participou da ORCRIM, sendo o procurador do INAI, assinando os contratos em nome da OSS para gestão dos hospitais no Estado do Pará. Em relação a este ponto, os elementos indicam que Kleber foi utilizado pela ORCRIM para ocultar os reais administradores do INAI no Estado do Pará, em especial Cleudson Garcia Montali.*
- **166.** *Ademais, foi o Administrador do Hospital de Campanha de Marabá, e teve participação efetiva nos ilícitos apurados, além de ter se beneficiado das irregularidades praticadas. Enfim, sua participação foi fundamental para viabilizar a execução das fraudes perpetradas pelo INAI no Estado do Pará.*
- **167.** *Assim, sugere a desconsideração da personalidade jurídica do INAI, uma vez comprovado o abuso do direito para facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos apurados, estendendo os efeitos das sanções a serem aplicadas ao Sr. Kleber Sonagere.*

39. Da mesma forma, por meio do Parecer nº 00095/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 15 de maio de 2025, ressaltamos o seguinte (**SAPIENS**: Sequencial nº 148; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 15-3668573):

- **277.** Durante as investigações, constatou-se que ele atuava como representante (procurador) e administrador de fato do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI, tendo sido o responsável pela assinatura dos Contratos de Gestão nº 002/SESPA/2020, 007/SESPA/2020 (incluindo seu Termo Aditivo) e 008/SESPA/2020 (**SAPIENS**: Sequencial nº 120 / páginas 49-66; Sequencial nº 121 / páginas 1-5; Sequencial nº 122 / páginas 1-23, 24-26 e 27-54; Sequencial nº 124 / página 1; e Sequencial nº 125 / páginas 1-8; **SEI**: Pasta III – Documento nº 16-2741126 / páginas 1-23; Pasta IV – Documento nº 1-2741140 / páginas 1-23, Documento nº 2-2741142 / páginas 1-3 e Documento nº 3-2741144 / páginas 1-28; Pasta V – Documento nº 12-2875326 e Documento nº 13-2875345 e Documento nº 14-2875357).
- **278.** Ele também atuou como Administrador do Hospital de Campanha de Marabá-PA.
- **279.** As provas deixaram claro que ele agiu com o objetivo de ocultar as irregularidades daqueles que não faziam parte da Organização Criminosa, tendo participação destacada para a consumação das irregularidades.
- **280.** Portanto, restou demonstrado que o Senhor Kléber Sonagere usou o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI “com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos”, motivo pelo qual devem ser estendidos a ele todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica indiciada, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

40. Por outro lado, pela leitura do artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, verifica-se que o favorecimento pessoal não é condição ou requisito para a desconsideração da personalidade jurídica. Vejamos:

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

41. Assim, basta a utilização da pessoa jurídica “com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos” ou “para provocar confusão patrimonial”, não se exigindo a comprovação de vantagem/benefício pessoal.

42. Esclarecemos que o objetivo da lei é evitar que a ocultação do patrimônio por parte dos respectivos sócios possa levar à impunidade ou ao descumprimento de obrigações das empresas.

43. No presente caso, ao contrário do que afirmou o recorrente, a desconsideração da personalidade jurídica teve por objetivo garantir o pagamento das multas aplicadas pela prática de atos lesivos, não se podendo falar em confisco ou inconstitucionalidade da medida.

44. Portanto, tendo ficado provado que o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI foi usado de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito), com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, não restam dúvidas de que a desconsideração da personalidade jurídica foi uma medida justa e adequada ao caso, motivo pelo qual entendemos que o argumento é improcedente.

6º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA ADMINISTRATIVA”.

45. O recorrente alegou que “assinou contratos sem demonstrar ciência do ajuste fraudulento, participação em combinação de preços e recebimento de valores ilícitos”.

46. Em sua análise, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional, por meio da Nota Técnica nº 3543/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 17 de outubro de 2025, rejeitou o argumento, insistindo que *...a CPAR concluiu no Relatório Final (2904189) pela participação do Sr. Kleber na consecução dos atos ilícitos, sendo um dos integrantes da organização criminosa. Tal posicionamento foi corroborado pelo parecer da Consultoria Jurídica (3668573), que atesta que o acusado atuou com o objetivo de ocultar as irregularidades praticadas pela organização criminosa. Ademais, ressalta-se que o acusado teve acesso aos autos e possibilidade de manifestação em todas as etapas do processo... Todas as etapas do devido processo legal, com respeito ao contraditório e a ampla defesa foram observados no andamento do processo administrativo de responsabilização sob exame... O respeito ao princípio da presunção de inocência não é absoluto e portanto, não tem o condão de impedir que pessoa jurídica que tenha sua conduta eivada de atos ilícitos perante a Administração Pública seja indiciada em processo administrativo e, caso condenada, venha a responder por seus atos, após o devido processo legal... Cabe ainda mencionar que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica está prevista no art. 2º da LAC. Portanto, a alegada “ausência de ciência” do peticionante, ainda que supostamente verídica, para os fins da aplicação das sanções da Lei n. 12.846/2013 não são aplicáveis, conforme se transcreve do próprio Manual de Responsabilização de Entes Privados... Dessa forma, não há que se falar em violação presunção de inocência, uma vez que há vasto conjunto probatório sobre os ilícitos praticados... (SAPIENS:Sequencial nº 153 / página 35; SEI: Pasta VIII – Documento nº 13-3800472 / itens 3.95 ao 3.105).*

47. O argumento não procede, notadamente porque a apuração transcorreu de forma regular, seguindo as regras legais e regulamentares, conforme destacamos no Parecer nº 00095/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 15 de maio de 2025 (SAPIENS: Sequencial nº 148; SEI: Pasta VI – Documento nº 15-3668573).

48. Vimos que, durante a apuração, foi dado ao recorrente livre acesso ao processo para que pudesse se manifestar de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos. Assim, não restam dúvidas de que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

49. Por outro lado, esclarecemos que as penalidades impostas somente serão consideradas definitivas após o julgamento dos recursos apresentados, ou seja, está sendo respeitado o princípio da presunção de inocência.

50. Em outras palavras: enquanto houver a possibilidade de reforma da decisão condenatória (pendência de julgamento dos recursos apresentados), a punição imposta não poderá ser executada.

51. No que diz respeito ao mérito, conforme destacado anteriormente, não restaram dúvidas de que o recorrente era participante da organização criminosa, tendo atuado em conjunto com os demais integrantes do esquema com o “objetivo de ocultar as irregularidades praticadas” pelo grupo.

52. Dessa forma, por ter agido de forma livre e consciente, é incabível a alegação de que “assinou contratos sem demonstrar ciência do ajuste fraudulento, participação em combinação de preços e recebimento de valores ilícitos”.

53. Examinados e refutados todos os argumentos recursais, diante da ausência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão recorrida, reiteramos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00095/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 15 de maio de 2025 (SAPIENS: Sequencial nº 148; SEI: Pasta VI – Documento nº 15-3668573).

III – CONCLUSÃO

54. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pelo Senhor Kléber Sonagere, CPF nº [REDACTED] mantendo-se integralmente os efeitos da Decisão nº 254, de 22 de junho de 2025, publicada na página 214 da Seção 1 do Diário Oficial da União – DOU do dia 25 de junho de 2025.

55. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 2 de fevereiro de 2026.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106906202261 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED] Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-02-2026 15:57. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00028/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106906/2022-61

INTERESSADOS: CLEUDSON GARCIA MONTALI E REGIS SOARES PAULETTI

ASSUNTOS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração com o objetivo de obter a reforma da decisão que determinou a desconconsideração da personalidade jurídica. Improcedência dos argumentos dos recorrentes. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

Observação: “Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Possibilidade de disponibilização após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.”

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pelos Senhores CLEUDSON GARCIA MONTALI, CPF nº [REDAZIDO] e REGIS SOARES PAULETTI, CPF nº [REDAZIDO] com o objetivo de obter a reforma da Decisão nº 254, de 22 de junho de 2025, publicada na página 214 da Seção 1 do Diário Oficial da União – DOU do dia 25 de junho de 2025, na qual foi determinada a desconconsideração da personalidade jurídica do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI para que os efeitos das sanções aplicadas sejam estendidos a eles (**SAPIENS: Sequencial nº 151** / páginas 1-2 e 5-8; **Sequencial nº 152** / páginas 36-38, **Sequencial nº 153** / páginas 1-6 e 7-12; **SEI: Pasta VI** – Documento nº 16-3668577 e Documento nº 19-3677470; **Pasta VII** – Documento nº 17-3693642; e **Pasta VIII** – Documento nº 2-3696649 e Documento nº 4-3696651).

2. Irresignados com a decisão, de forma resumida, os recorrentes alegaram (**SAPIENS: Sequencial nº 152** / páginas 36-38 e **Sequencial nº 153** / páginas 1-6 e 7-12; **SEI: Pasta VII** – Documento nº 17-3693642; e **Pasta VIII** – Documento nº 2-3696649 e Documento nº 4-3696651):

- 1º “impossibilidade de arcar com os valores de eventual multa”;
- 2º “violação do princípio da ampla defesa e presunção da inocência”;
- 3º “ausência de condenação em definitivo em processo cível ou criminal”;
- 4º “necessidade de perícia técnica especializada”;

- **5º)** “decisão administrativa cobra multa sobre todo o contrato, gerando enriquecimento ilícito por parte do Estado”; e
- **6º)** ausência de comprovação da prática de irregularidades por parte do Senhor Cleudson Garcia Montali.

3. Ao final, em síntese, requereram a reconsideração da decisão condenatória para que:

- **a)** seja declarada a nulidade da “decisão administrativa por violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF), além do princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, CF)”;
- **b)** sejam absolvidos das imputações que fundamentaram a decisão condenatória.

4. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), **o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (GRIFEI)

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 15. *Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.* (GRIFEI)

§ 1º *A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.*

§ 2º *A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.*

§ 3º *Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.*

6. O referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”. Por ser mais favorável aos recorrentes, adotaremos a disposição prevista na lei geral de licitações e contratos.

7. Consequentemente, tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 25 de junho de 2025 (com a publicação da decisão no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 8 de julho de 2025, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido** (**SAPIENS: Sequencial nº 151** / páginas 1-2 e 5-8; **Sequencial nº 152** / páginas 36-38, **Sequencial nº 153** / páginas 1-6 e 7-12; **SEI: Pasta VI** – Documento nº 16-3668577 e Documento nº 19-3677470; **Pasta VII** – Documento nº 17-3693642; e **Pasta VIII** – Documento nº 2-3696649 e Documento nº 4-3696651).

8. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

9. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional, por meio da Nota Técnica nº 3543/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 17 de outubro de 2025, fez a análise dos argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme veremos doravante (**SAPIENS: Sequencial nº 153** / páginas 28-36; **SEI: Pasta VIII** – Documento nº 13-3800472).

1º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “impossibilidade de arcar com os valores de eventual multa”.

10. No âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, o argumento foi refutado, sendo destacado que a *...impossibilidade de pagamento da multa, não é causa de impedimento da aplicação das sanções previstas na LAC, conforme definido no art. 13 da Lei n. 12.846/2013... Dessa feita, não é a capacidade financeira da pessoa jurídica ou, em caso de desconconsideração, da pessoa física, para o adimplemento das sanções aplicadas o fator relevante para eventual modificação da decisão em face do PAR aplicado, com previsão legal para adoção das providências cabíveis por parte da instância competente... Não há, portanto, fato novo ou relevante que justifique a reconsideração da Decisão n. 242 tomada pelo Ministro da CGU em relação ao PAR em análise... Dessa maneira, não merece prosperar o argumento da defesa...* (**SAPIENS: Sequencial nº 153** / páginas 30 e 31-32; **SEI: Pasta VIII** – Documento nº 13-3800472 / itens 3.2 ao 3.8 e 3.39 ao 3.45).

11. No mesmo sentido, entendemos que a capacidade financeira não é condição ou requisito para a desconconsideração da personalidade jurídica, bastando a utilização da empresa “com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos” ou “para provocar confusão patrimonial”.

12. Essa possibilidade legal tem por objetivo principal evitar que a ocultação do patrimônio por parte dos respectivos sócios possa levar à impunidade ou ao descumprimento de obrigações das empresas.

13. Logo, o argumento é incabível.

2º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “violação do princípio da ampla defesa e presunção da inocência”.

14. A Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional rejeitou o argumento, esclarecendo que o Processo Administrativo de Responsabilização *...segue o rito determinado pela Lei nº 12.846/2013 e pelo Decreto nº 11.129/22, que estabelecem a possibilidade de manifestação da defesa em todas as etapas do processo. Nesse sentido, após o termo de indicição foi enviada comunicação para a empresa se manifestar (2684314). Inclusive, a CPAR atendeu o pedido da empresa para realizar a oitiva de duas testemunhas de defesa... Após a conclusão do Relatório Final (2904189), a empresa foi devidamente notificada para apresentação das alegações finais (2936045). Foram realizadas reiteradas tentativas de contato, conforme Certidão de Tentativas (2749760). Tendo em vista a dificuldade de encontrar os responsáveis, a CPAR deliberou por proceder à intimação por edital (2750003), conforme estabelecido na Portaria Normativa nº 27/2022-CGU... Ressalta-se que em 30/03/2023, o edital de intimação de Cleudson Garcia Montalli foi publicado no site da CGU em 31/03/2023 (2752949), e no Diário Oficial da União, seção 3, p. 115, do dia 04/04/2023 (2755975). Nesse sentido, observa-se que ambos foram devidamente intimados pelos meios previstos na legislação (2749760, 2750003, 2750870, 2752949 e 2755975)... No PARECER n. 00095/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3668573), que previamente analisou os atos da CPAR a fim de melhor fundamentar a decisão ministerial consignada na Decisão nº 254, os atos quanto à regularidade processual do processo de responsabilização foram devidamente escrutinados e aprovados... Posteriormente, foi enviada comunicação sobre a decisão da CGU referente ao caso (3676777)... Considerando a alegação de que o acusado encontrava-se preso à época dos*

fatos, ressalta-se que a CGU realizou a intimação por edital (2750870) e que os acusados poderiam constituir procurador ou representante legal para atuar no caso... Por fim, a defesa encaminhou pedido de reconsideração, que é objeto de análise desse parecer... Dessa forma, não há elementos que justifiquem a alegação de violação dos princípios da ampla defesa e presunção de inocência, visto que foram concedidas aos peticionantes todas as oportunidades para se defenderem... (SAPIENS: Sequencial nº 153 / páginas 30 e 32; SEI: Pasta VIII – Documento nº 13-3800472 / itens 3.9 ao 3.18 e 3.46 ao 3.55).

15. Por meio do Parecer nº 00095/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 15 de maio de 2025, fizemos o exame da regularidade processual e concluímos foi observado o princípio do devido processo legal, seguindo-se o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que **foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada (SAPIENS: Sequencial nº 148; SEI: Pasta VI – Documento nº 15-3668573).

16. Foram observadas as regras previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, tendo sido concedido a todos os acusados o livre acesso ao processo para que pudessem se manifestar de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

17. Conforme esclareceu a Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional, mesmo quando não foi possível realizar as intimações, pessoalmente ou por mensagem eletrônica, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização realizou o ato por meio de edital, seguindo as disposições legais e regulamentares.

18. Em relação à **alegação de violação do princípio da presunção de inocência**, esclarecemos que a apuração transcorreu de forma regular, seguindo as regras legais e regulamentares, conforme destacamos no Parecer nº 00095/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 15 de maio de 2025 (SAPIENS: Sequencial nº 148; SEI: Pasta VI – Documento nº 15-3668573).

19. É importante consignar que as penalidades impostas somente serão consideradas definitivas após o julgamento dos recursos apresentados, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

20. Assim, enquanto houver a possibilidade de reforma da decisão condenatória (pendência de julgamento dos recursos apresentados), a punição imposta não poderá ser executada.

21. Portanto, os argumentos são improcedentes.

3º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “ausência de condenação em definitivo em processo cível ou criminal”.

22. Ao refutar o argumento, a Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional destacou a regra da *...independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, ressaltando as situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, em que pode haver interferência da esfera penal na esfera administrativa, o que não ocorreu no presente caso... Nesse sentido, a apuração de processo administrativo independe de condenação em definitivo em processo cível ou criminal para ocorrer, bastando apenas que os procedimentos sejam feitos seguindo os normativos para preservar a higidez do processo e garantir contraditório e ampla defesa... Assim, o argumento não deve ser acatado... (SAPIENS: Sequencial nº 153 / páginas 30-31 e 32; SEI: Pasta VIII – Documento nº 13-3800472 / itens 3.19 ao 3.24 e 3.56 ao 3.60).*

23. De fato, em nosso Ordenamento Jurídico vigora o **princípio da independência entre as instâncias** (civil, penal e administrativa), podendo haver, concomitantemente, mais de uma apuração para o mesmo fato, com consequências distintas.

24. Em decorrência disso, um fato pode ser definido como infração disciplinar e não ser capitulado como crime, como ocorre com o ato de improbidade administrativa, que é conceituado como sendo uma infração de natureza administrativa qualificada pela desonestidade e pela má fé.

25. Ademais, decisões proferidas em outras esferas (penal, civil) são baseadas em provas lá produzidas, não podendo, em regra, interferir em julgamentos proferidos na seara administrativa.

26. A exceção ocorrerá quando, na esfera judicial penal, ficar demonstrada a inexistência do fato ou da sua autoria, situação na qual as demais instâncias ficarão vinculadas a essa decisão.

27. Em outras palavras: é possível que uma pessoa (física ou jurídica) seja punida em uma esfera e absolvida em outra e vice-versa, salvo se, na criminal, ficar demonstrada a inexistência do fato ou da sua autoria, situação na qual a decisão absolutória vincula as demais instâncias, o que não ocorreu no presente caso.

28. Assim, consideramos que o argumento não merece prosperar.

4º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “necessidade de perícia técnica especializada”.

29. A Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional refutou o argumento, esclarecendo que *...o momento oportuno para requerer a produção de prova pericial é na fase de apresentação da defesa escrita. Considerando que a defesa não fez o pedido na etapa correspondente, verifica-se a preclusão do direito à produção da referida prova... Assim, o pedido de realização de perícia técnica não pode ser acolhido nesta etapa processual...* (**SAPIENS: Sequencial nº 153** / página 31 e 32; **SEI: Pasta VIII – Documento nº 13-3800472** / itens 3.25 ao 3.28 e 3.61 ao 3.64).

30. No mesmo sentido, entendemos que o argumento não procede.

31. É indiscutível que o pedido está precluso, uma vez que a produção de provas deve ser feita durante a fase de instrução processual.

32. Por outro lado, vimos que as provas produzidas neste apuratório foram suficientes para fundamentar a decisão recorrida, motivo pelo qual a realização de perícia não alteraria o julgamento realizado.

33. Em razão disso, consideramos que a medida requerida é incabível e desnecessária.

5º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “decisão administrativa cobra multa sobre todo o contrato, gerando enriquecimento ilícito por parte do Estado”.

34. Em sua análise, a Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional rejeitou o argumento, aduzindo que a *...Lei 12.846/13 estabelece, em seu artigo 6º, inciso I, que a base de cálculo para a aplicação de penalidade é o faturamento da empresa. Nesse sentido, a multa não foi calculada sobre o valor do contrato, e sim a partir dos parâmetros definidos na legislação, conforme consta no Relatório Final... Tal entendimento foi corroborado no Parecer de Análise de Regularidade do processo (3319099) e posteriormente referendado pelo Parecer da Consultoria Jurídica junto à CGU (3668573). Dessa forma, observa-se que a sanção foi aplicada seguindo as determinações legais e não há que se falar em enriquecimento ilícito do Estado...* (**SAPIENS: Sequencial nº 153** / página 31 e 32-33; **SEI: Pasta VIII – Documento nº 13-3800472** / itens 3.29 ao 3.32 e 3.65 ao 3.69).

35. Conforme consta no Parecer nº 00095/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 15 de maio de 2025, o valor da multa foi calculado com base nas regras previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (**SAPIENS: Sequencial nº 148**; **SEI: Pasta VI – Documento nº 15-3668573**).

36. Esclarecemos que, ao contrário do que afirmaram os recorrentes, o objetivo da lei é evitar que a ocultação do patrimônio por parte dos respectivos sócios possa levar à impunidade ou ao descumprimento de obrigações das empresas.

37. Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica teve como principal finalidade garantir o pagamento das multas aplicadas pela prática de atos lesivos, não se podendo falar em “enriquecimento ilícito por parte do Estado”.

38. Assim, o argumento não procede.

6º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: ausência de comprovação da prática de irregularidades por parte do Senhor Cleudson Garcia Montali.

39. A Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional, por meio da Nota Técnica nº 3543/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 17 de outubro de 2025, rejeitou o argumento, destacando que *...no Relatório Final (2904189), a responsabilização do Sr. Cleudson Montalli ficou devidamente comprovada... O posicionamento sobre a responsabilidade do Sr Cleudson Garcia Montali foi referendado pela análise da Consultoria Jurídica (3668573), que alegou que as investigações da Polícia Federal constatarem que o acusado se utilizava de interpostas pessoas para acobertar a prática de irregularidades. Ele também exercia o controle financeiro das pessoas (físicas e jurídicas) usadas para ocultar o desvio de recursos públicos... Dessa forma, refuta-se o argumento da defesa de falta de comprovação da atuação do Sr. Cleudson Garcia Montali...* (**SAPIENS**: Sequencial nº 153 / página 31; **SEI**: Pasta VIII – Documento nº 13-3800472 / itens 3.33 ao 3.38).

40. Não restaram dúvidas de que os recorrentes eram participantes da organização criminosa, tendo atuado em conjunto com o “objetivo de ocultar as irregularidades praticadas” pelo grupo.

41. Em relação ao Senhor Cleudson Garcia Montali, tais conclusões foram descritas no seguinte trecho do Relatório Final (**SAPIENS**: Sequencial nº 153 / páginas 34-35; **SEI**: Pasta VIII – Documento nº 13-3800472 / itens 3.86 ao 3.94):

145. A comissão entendeu que havia fartas provas, nos autos do PAR, para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor do INAI, ao administrador de fato Cleudson Garcia Montali.

146. Cleudson Garcia Montali desempenhou papel de liderança na Organização Criminosa responsável pelo controle das Organizações Sociais que firmaram contratos de gestão com o Governo do Estado do Pará, conforme evidenciado no IPL nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA. Seu papel de liderança e as evidências estão bem documentadas na Representação da Polícia Federal (doc. 2638826, pp. 387-404) e na decisão do Juiz Federal da Federal Titular da 4ª Vara e do 2º JEF Criminal, que deferiu, dentre outras medidas cautelares, o pedido de prisão preventiva de Cleudson Garcia Montali (doc. 2638829, p. 32), a seguir:

CLEUDSON GARCIA MONTALI possui papel de liderança no âmbito da organização criminosa ora investigada, estando à frente, por meio de interpostas pessoas, das Organizações Sociais Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu e Instituto Nacional de Assistência Integral, bem como exercendo o controle financeiro das demais pessoas jurídicas subcontratadas pelas respectivas Organizações Sociais.

(...)

151. No mais, nos autos há diversos elementos indicando o benefício financeiro auferido por Cleudson com as fraudes perpetradas no Estado do Pará, ainda encoberto por processo de lavagem de dinheiro, conforme trecho abaixo destacado da Representação da Polícia Federal que deu origem à Operação Reditus (doc. 2638826, p. 404) Como se não bastasse, há elementos sólidos e consistentes de que CLEUDSON e NICOLAS praticaram, em conluio, diversos atos de lavagem, dando-se especial destaque para a utilização da atividade agropecuária como forma de branqueamento de capitais, sem olvidarmos da grande movimentação de valores em espécie e do beneficiamento financeiro de integrantes do esquema criminoso por meio da boletagem.

(...)

153. Considerando todo o exposto, a comissão considera que as provas constantes no processo evidenciam que Cleudson Montali teve papel de liderança no comando da ORCRIM, como responsável pelo controle financeiro, e teve participação efetiva nos ilícitos apurados, além de ser um dos principais beneficiários do esquema.

42. Fizemos a análise desse argumento no Parecer nº 00095/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 15 de maio de 2025, oportunidade na qual concluímos o seguinte (**SAPIENS**: Sequencial nº 148; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 15-3668573):

264. À época dos fatos, o Senhor Cleudson Garcia Montali atuava como Administrador de fato do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI e exerceu um papel de liderança na Organização Criminosa responsável pelo controle de Organizações Sociais que firmaram contratos de gestão com o Governo do Estado do Pará (dados constantes no Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA) – (SAPIENS: Sequencial nº 126 / páginas 28-29; SEI: Pasta V – Documento nº 17-2904189 / itens 145-154).

265. Apesar de ter sido regularmente intimado a respeito das imputações constantes no Termo de Indicação, ele não se manifestou.

266. Durante as investigações da Polícia Federal, constatou-se que ele se utilizava de “interpostas pessoas” para acobertar a prática de irregularidades (SAPIENS: Sequencial nº 144 / páginas 6-23; SEI: Pasta II – Documento nº 12-2638826 / páginas 387-404).

267. Exercia também o controle financeiro das pessoas (físicas e jurídicas) usadas para ocultar o desvio de recursos públicos.

268. Ademais, há elementos sólidos e consistentes de que ele e o Senhor Nicolas André Tsontakis Moraes (Nicholas André Silva Freire) atuavam em conluio, notadamente nas transações destinadas à lavagem de dinheiro (atividade agropecuária, por exemplo).

269. Portanto, restou demonstrado que o Senhor Cleudson Garcia Montali usou o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI “com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos”, motivo pelo qual entendemos que devem ser estendidos a ele os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica indiciada.

43. Examinados e refutados todos os argumentos recursais, diante da ausência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão recorrida, reiteramos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00095/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 15 de maio de 2025 (SAPIENS: Sequencial nº 148; SEI: Pasta VI – Documento nº 15-3668573).

III – CONCLUSÃO

44. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pelos Senhores Cleudson Garcia Montali, CPF nº [REDACTED], e Régis Soares Pauletti, CPF nº [REDACTED] mantendo-se integralmente os efeitos da Decisão nº 254, de 22 de junho de 2025, publicada na página 214 da Seção 1 do Diário Oficial da União – DOU do dia 25 de junho de 2025.

45. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 02 de fevereiro de 2026.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106906202261 e da chave de acesso [REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-02-2026 16:11. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 00063/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106906/2022-61

INTERESSADOS: INSTITUTO J. AUGUSTO

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos o **PARECER Nº 00018/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU** e **PARECER Nº 00028/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou pedidos de reconsideração de KLEBER SONAGERE, CPF nº [REDACTED] e CLEUDSON GARCIA MONTALI, CPF nº [REDACTED] e REGIS SOARES PAULETTI, CPF nº [REDACTED] respectivamente.

2. Com efeito, em ambos os pedidos de reconsideração estão ausentes fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma das decisões recorridas. Por isso sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pelo Senhor Kléber Sonagere, CPF nº [REDACTED] bem como o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pelos Senhores Cleudson Garcia Montali, CPF nº [REDACTED], e Régis Soares Pauletti, CPF nº [REDACTED], mantendo-se integralmente os efeitos da Decisão nº 254, de 22 de junho de 2025, publicada na página 214 da Seção 1 do Diário Oficial da União – DOU do dia 25 de junho de 2025.

3. À consideração Superior.

Brasília, 03 de fevereiro de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106906202261 e da chave de acesso [REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-02-2026 18:43. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00066/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106906/2022-61

INTERESSADOS: INSTITUTO J. AUGUSTO

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO**, nos termos do Despacho n. **00063/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, os Pareceres n. **00018/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU** e n. **00028/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), e publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106906202261 e da chave de acesso effe47ba



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3087008976 e chave de acesso effe47ba no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-02-2026 15:59. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.